



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13873/17

PODER LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CARTA CONVITE Nº 03/2017. MEDIDA CAUTELAR. Procedente a denúncia. Presentes os requisitos, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, justifica-se a concessão da medida cautelar visando suspender o procedimento licitatório, na fase em que se encontra. Citação.

DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC –00033/2017

Versam os presentes autos sobre a denúncia apresentada pelo Vereador Francisco de Assis Filho e outros Vereadores da Câmara Municipal, em face da Câmara de Vereadores do Município de Santa Cecília, que dão conta de suposta irregularidade no Edital de Licitação, Carta Convite nº 03/2017, com o objeto de contratar assessor jurídico, neste exercício financeiro, em afronta ao art. 22 da Lei nº 8.666/93, uma vez que essa norma não exige o prévio cadastro dos interessados para participação de licitações na modalidade convite.

De acordo com o Denunciante, a lei é clara ao especificar que os interessados podem ser cadastrados ou não, presumindo que o edital está viciado, havendo assim, interessado já designado para vencer o Certame.

O Órgão de Instrução ao analisar o edital do certame registrou que no item III que trata da participação, documentação e proposta, 'somente poderão participar da Licitação, firmas, pessoas, prévias e regularmente inscritas e m cadastro de fornecedores e/ou prestadores de serviços de qualquer um dos Órgãos Federal, Esta dual ou Municipal, bem como da Administração Direta ou Indireta, enquanto o art. 22, III, §3º, da lei nº 8.666/93, estabelece que o convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, concluindo que a denúncia é procedente, haja vista que não cabe ao Gestor impor condições não previstas legalmente e que limitam a competitividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13873/17

A Auditoria afirma ainda que, na diligência *in loco*, foram solicitados os processos licitatórios, porém, não foi apresentado o convite nº 03/2017 (ora denunciado), e que no SAGRES foi localizado pagamento relativo à contratação de serviços de assessoria jurídica, em favor do credor GEORGE SANTANA PESSOA, sem informações quanto ao procedimento licitatório realizado.

Por fim, a Auditoria opina pela emissão de medida cautelar para suspender o contrato resultante do Convite nº 003/2017, ou outro procedimento que tenha o mesmo objeto, inclusive inexigibilidade.

É o relatório. Decido.

A concessão da medida de urgência encontra-se regulamentada na Resolução Normativa nº 010/2010 desta Corte de Contas, dispondo que:

Art. 195. [...]

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Observa-se que para a concessão da cautelar, faz-se *mister* a existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da existência de indícios de irregularidades (*fumus boni iuris*) a justificar um provimento de urgência, sob pena de causar danos ao erário (*periculum in mora*), em caso de demora.

Outro requisito diz respeito à possibilidade de reversão da medida, ou seja, o retorno ao *status quo ante*. Esse entendimento está implícito no objetivo da medida, que visa unicamente à suspensão do procedimento com indícios de irregularidades, que poderá seguir o curso normal, após decisão final.

No caso, *sub examine*, observa-se que a administração, ao exigir o cumprimento de requisitos não previstos em lei, restringiu o número de concorrentes, impossibilitando uma maior competitividade, que certamente resultaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13873/17

em ganhos para administração pública por meio da seleção de uma proposta mais vantajosa, uma vez que a norma não deixa dúvidas quanto ao direito de participação dos interessados em procedimento licitatório na modalidade convite, mesmo que não cadastrados em banco de dados da administração.

Logo, observa-se que as exigências feitas pela administração, conforme registrado pelo Órgão de Instrução, além de não integrarem os requisitos previstos na lei geral de licitações, são capazes de inibir a participação de um maior número de licitantes, contrariando o interesse público, justificando assim a concessão da medida de urgência.

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União – TCU tem enfrentado a matéria, decidindo pela irregularidade de procedimentos licitatórios com exigências editalícias desconformes com a legislação e jurisprudência aplicada. Veja-se:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA 1/2015 SESC/AR-DF. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DESCONFORMES COM A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA APLICADA. LICITAÇÃO ENCERRADA. CONTRATO CELEBRADO. CONTRATAÇÃO ANTIECONÔMICA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E DOS PAGAMENTOS À CONTRATADA. OITIVAS. NO MÉRITO: JUSTIFICATIVAS REJEITADAS. PROCEDÊNCIA DAS OCORRÊNCIAS. ASSINAR PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CONTRATO DECORRENTE DA LICITAÇÃO IMPUGANDA. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA CONCORRÊNCIA COM A EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS INDEVIDAS NO EDITAL. CIÊNCIAS ACERCA DAS FALHAS APURADAS. COMUNICAÇÕES. MONITORAMENTO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO. (TCU - Acórdão 2375/2015-Plenário, Processo TC 013.444/2015-8, relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 23.9.2015)

Sendo assim, diante dos indícios de irregularidades no procedimento licitatório, e, considerando que a continuidade do certame licitatório poderá trazer prejuízos insanáveis aos licitantes e à Administração Pública, contrariando o interesse público, e ainda, visando ainda resguardar a lisura do certame, os Princípios que o norteiam, o tratamento isonômico que deve ser assegurado aos licitantes, o Relator, com fulcro no art. 195, §1º do Regimento Interno do TCE/PB, determina:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13873/17

- 1 a expedição desta cautelar, visando suspender a licitação na modalidade, Carta Convite nº 03/2017, na fase em que se encontra, levada a efeito pela Câmara Municipal de Santa Cecília - PB e
- 2 a citação da Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília, Sr^a Helena Rodrigues da Cruz, para, querendo, apresentar defesa acerca do fato questionado, informando-lhe que o descumprimento desta decisão estará sujeita às sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Gabinete do Relator
João Pessoa, 17 de agosto de 2017

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 18 de Agosto de 2017 às 09:27



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR